



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1678/2023

Processo Número: **37155/2023** | Data do Protocolo: 01/12/2023 17:14:40

Autoria: **Rafael Saraiva**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre a Tarifa Animal de saneamento básico e distribuição de água, para protetores independentes e entidades protetoras dos animais, devidamente reconhecidos.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003400350035003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a Tarifa Animal de saneamento básico e distribuição de água, para protetores independentes e entidades protetoras dos animais, devidamente reconhecidos.

PROJETO DE LEI Nº /2023

Artigo 1º. Fica autorizada a criação da Tarifa Animal para protetores independente e entidades protetoras dos animais, devidamente reconhecidos.

Artigo 2º Para efeitos desta lei consideram-se:

- I. Entidades protetoras: Organizações-Não-Governamentais com efetivo exercício na atuação da proteção animal, responsável pela manutenção da saúde e bem-estar, de mais de 70 animais domésticos resgatados, vítimas de abandono e maus-tratos.
- II. Protetores Independentes: Pessoa Física, cadastrada junto ao Poder Público, responsável pela tutela e manutenção da saúde e bem-estar, de no mínimo, 20 animais domésticos vítimas de maus-tratos e abandono, em residência.
- III. Tarifa Animal: Tarifa social, aplicada aos serviços de saneamento básico e distribuição de água, exclusivamente para entidades e pessoas atuantes na manutenção da saúde e bem-estar de animais vítimas de maus-tratos e abandono, cadastrados e reconhecidos junto ao Poder Público.

Artigo 3º. A Tarifa Animal para protetores independentes terá como base de cálculo os valores e alíquotas aplicados às residências de baixa renda, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005.

Artigo 4º. A Tarifa Animal para entidades protetoras terá como base de cálculo os valores e alíquotas aplicados às entidades de baixa renda ou assistência social, estabelecido pela Lei Estadual nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005.

Artigo 5º. As entidades protetoras farão jus ao pagamento da Tarifa Animal, quando:

- I. Devidamente registrados junto ao Poder Público;
- II. Em pleno exercício de suas atividades;
- III. Responsável pela tutela de mais de 50 animais;
- IV. Comprovadamente estiver regular com suas obrigações;
- V. For responsável por todos os animais sob sua tutela.
- VI. Estiver registrada como responsável pelos animais, inclusive no RGA de todos os animais.

Artigo 6º. Os protetores independentes farão jus ao pagamento da Tarifa Animal, quando:

- I. Registrado junto ao Poder Público como “protetor animal independente”.
- II. For tutor responsável de mais de 20 animais, resgatados, vítimas de maus-tratos ou abandono;





III. Estiver registrado como responsável pelos animais, e munido do RGA de todos os animais;
Artigo 7°. O Poder Executivo estabelecerá normas complementares necessárias à execução desta lei.

Artigo 8° Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta apresentada estabelece a redução da tarifa de saneamento básico aplicada para entidades e protetores animais independentes, responsáveis por dezenas, até mesmo centenas, de animais domésticos, em especial cães e gatos.

Atualmente por força da Lei Federal nº 11.445, de 2007, estabeleceu-se a Tarifa Social, voltada a residências de baixa renda e entidades de assistência social.

Contudo a medida proposta se faz necessária para que sejam estabelecidas as garantias constitucionais contidas no artigo 225 da Constituição Federal, que aduz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Contudo, a medida ainda contém concordância ao observarmos o artigo 23 e 24 da Constituição Federal de 1988, como segue:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Nesta senda, a proposta busca estabelecer melhores condições para o funcionamento de lares temporários que recebam animais vítimas de maus-tratos e do abandono.

É de suma importância observar que nestes locais, os ambientes estão sujeitos a diversos tipos de contaminação em razão das excreções animais. A necessidade de limpeza é constante, haja vista a quantidade de animais que ali habitam.





Sabidamente, a necessidade de utilização dos serviços de saneamento, seja por conta de resíduos sólidos, orgânicos ou mesmo de limpeza do local com a devida higienização, acaba por exigir um altíssimo consumo de água, bem como o devido descarte de resíduos.

Dessa forma, entidades e pessoas reconhecidamente engajadas na atividade de acolhimento temporário destes animais, carecem de um olhar mais atento por parte do Poder Público como um todo, seja ele municipal ou estadual. Haja vista, o Poder Público não ter a capacidade física para estabelecer sob sua responsabilidade a manutenção da vida e a garantia de bem-estar destes animais.

Contudo, a melhor forma para que estes agentes continuem desenvolvendo os seus excepcionais trabalhos, com o apoio do Estado, é desenvolver medidas que possam colaborar com os projetos, dentre os quais a redução da taxa de saneamento se faz completamente viável e de grandioso valor colaborativo.

A medida não busca apenas beneficiar financeiramente àqueles que promovem a proteção e a defesa animal, mantendo-os sob sua tutela temporariamente. Busca uma nova política de proteção animal com vistas ao controle e garantia sanitária, eis que uma inadequada condição de higienização sanitária pode torna-se foco de zoonoses das quais a sociedade como um todo quer manter-se distante.

Com vistas à proposta em tela, observa-se que a adoção da Taxa Animal, não prejudicará a administração das empresas de saneamento, pois não cabe a toda e qualquer pessoa que detenha animais.

A redação do §2º, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 12.183, de dezembro de 2005, dispõe:

“(...)que a parcela relativa a cobrança pelo volume captado dos recursos hídricos aos usuários finais residenciais, desde que seja comprovado o estado de baixa renda do consumidor, nas condições a serem definidas em regulamento.”

Ora, não é novidade a dificuldade econômico-financeira de ONGs e protetores independentes para o tratamento de animais, principalmente àqueles acidentados e/ou vítimas de maus-tratos. Os gastos dispendiosos acabam por comprometer toda uma renda, razão pelas quais diversos agentes da proteção animal, que realizam resgates e ainda os mantêm sob sua tutela, engajam-se em vaquinhas e pedidos de doações com a finalidade de cobrir as despesas com os animais.

Grandes e reconhecidas entidades de proteção e resgate passam por diversas dificuldades, tornando-as órgãos de captação de recursos financeiros por meio de doação. Devemos observar que, se uma grande instituição de resgate e cuidado animal, com toda sua infraestrutura física e reconhecimento popular, vive “mal das pernas” conforme o dito popular. Imaginemos a situação de uma pessoa considerada protetor independente, que depende somente dos seus próprios recursos para promover a manutenção da vida de pobres animais, vítimas de barbaridades.

Além disso, a Lei Estadual nº 17.783, de 5 de julho de 2021, que dispõe sobre a criação de unidades regionais de saneamento básico, ressalta no inciso III, do artigo 2º:

“Artigo 2º - Os serviços de distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto no Estado serão fundados nos seguintes princípios, que deverão ser observados pelas Unidades Regionais de Saneamento Básico, quando da elaboração de seus planos regionais, tal qual definido no artigo 6º da presente lei;(..)

III - preço justo, com a aplicação de tarifa social;”

Ora, o que seria mais justo do que estabelecer a tarifa social para ONGs e protetores que atuam efetivamente na defesa da causa animal.





Há que ser observado que a ARSESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo, já reconhece como beneficiário da “Tarifa Comercial/Assistência Social”, entidades que desempenham um importantíssimo papel nos serviços de assistência social do Estado. Dessa forma a presente norma proposta visa aumentar o rol de beneficiários, incluindo ONGs.

A proposta norma traz o regramento básico de que, além de identificados e reconhecidos, os beneficiários da Tarifa Animal sejam atuantes na causa, bem como tenham sob a sua guarda, uma específica quantidade de animais.

Além disso, torna o Estado descentralizador no cumprimento de suas obrigações constitucionais de preservação da fauna, simplificando e adotando medidas satisfatórias que beneficiam os animais resgatados.

Assim, a proposta busca uma alternativa que pouco ou nada interferirá nas condições econômicas das empresas de saneamento e fornecimento de água, mas que muito contribuirá para a manutenção de entidades sérias e pessoas que atuam independentemente do auxílio do Poder Público.

Certo da especial colaboração dos nobres pares desta Casa Legislativa, conto com a aprovação do presente projeto de lei para os animais.

Rafael Saraiva - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360035003300360039003A005000

Assinado eletronicamente por **Rafael Saraiva** em 01/12/2023 16:51

Checksum: **9ACAA625D9A209648CB16D6D0A96317855D7E5A2CB39F849C66D589E044A2FAB**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360035003300360039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.